TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **04.019/14***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Acélio de Queiroz**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de **São Vicente do Seridó-PB**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 34/48, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 640.748,69**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 419.635,75**, representando **65,49%** da receita da Câmara e **2,56%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade no período de 07 a 10 de abril de 2015.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo apresentado defesa nesta Corte, que após analisada pela Auditoria, esta concluiu remanescerem as seguintes falhas:

a) Encaminhamento da PCA em desconformidade com a RN TC nº. 03/2010, uma vez que não se fizeram acompanhar o Demonstrativo da Incorporação de Bens, Diretos e Valores ao Ativo Permanente e a relação de veículos da Entidade, registrando-se, no entanto, que esses documentos foram apresentados por ocasião da defesa, porém, preenchidos incorretamente;

b) Despesas não licitadas no montante de R$ 58.000,00, sendo R$ 36.000,00 referente à Assessoria Contábil, e R$ 22.000,00 referente à Assessoria Jurídica;

d) Instrumento Normativo que fixa a remuneração dos Vereadores e Presidente da Mesa ferindo os Princípios da Anterioridade, Impessoalidade e Moralidade CF/1988, uma vez que o mesmo foi editado em 28.12.2012, portanto, após a realização das eleições municipais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 728/16 acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. José Acélio de Queiroz, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao supracitado Gestor em decorrência das falhas identificadas nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 6º da RN TC 02/2011;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de São Vicente do Seridó no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente processo, aperfeiçoando assim, a Gestão Pública.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***04.019/14***

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do MPjTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, devendo as mesmas serem objeto de recomendações.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Acélio de Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, exercício 2013;

- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF;

- Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de São Vicente do Seridó no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente processo, aperfeiçoando assim, a Gestão Pública.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.019/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB**
Presidente Responsável: **José Acélio de Queiroz**
Patrono/Procurador**: Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó. Exercício Financeiro 2013. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0311/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.019/14**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. José Acélio de Queiroz**, Ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB**, exercício 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. José Acélio de Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, exercício 2013;

b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de São Vicente do Seridó no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente processo, aperfeiçoando assim, a Gestão Pública.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 22 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL